


Recurso pregão 013/2024

Comercial Grupo Santana <comercial@santanaservice.com.br>

Sex, 09/08/2024 13:30

Para:Prodeb COCOP CL <prodeb.cl@prodeb.ba.gov.br>

 1 anexos (514 KB)

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO 0132024.pdf;

Prezados, bom dia!

Segue em anexo o recurso tempestivamente conforme edital.

Atenciosamente,

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUTORIDADE DA
COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA
BAHIA - PRODEB**

SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.475.144/0001-05, com sede na Rua Firmino José Ferreira nº 280, sala 01, Bairro Baraúnas, Brumado Bahia, 46.115-440, aqui representada por **RICARDO SANTANA SILVA**, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 1345571826, inscrito no CPF de nº 020.626.135-71, residente e domiciliado à Av. Mestre Eufrásio, Nº 640, bairro Campo de Aviação, Brumado, Bahia, CEP 46117-054, vem, *mui* respeitosamente, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO REF. Nº 013/2024 – PREGÃO
ELETRÔNICO**

pelas razões de fato e de direito que serão expostas a seguir:

I) **DOS FATOS**

Trata-se de licitação com objeto “*Contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviço de Suporte Administrativo e Operacional a Prédios Públicos, com Disponibilização de Postos de Auxiliar de Jardinagem, conforme descrições, quantitativos, especificações e anexos constantes no Termo de referência.*”.

Ocorre, douto Julgador, que a empresa declarada vencedora, que atende pelo nome de GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA, possui em sua proposta apresentada um erro que aflije a legalidade. **A planilha de custos não está de acordo com a legislação!**

Por estes meios, notamos que, se o ato permanecer em continuidade, haverá sério prejuízo aos princípios do alcance da melhor proposta, competitividade e legalidade.

Isto posto, passemos ao recurso e a realização de nossas solicitações.

II) **DAS RAZÕES E DO DIREITO**

SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 17.475.144/0001-05

Rua Firmino José Ferreira, 280 - sala 01- Bairro Baraúnas - Brumado - BA-CEP: 46.115-440

Tel.: (77) 3311-6701


www.santanaservice.com.br

a. **DA ILEGALIDADE NA PLANILHA DE PREÇOS**

Imparcial avaliador, as alíquotas do SAT – Seguro de Acidente de Trabalho -, são de 1%, 2% e 3%. A literatura normativa autoriza a redução de até 50%, ou sua majoração em até 100%, a depender dos casos em específicos, levando em conta o desempenho da empresa em relação ao grau de risco em sua atividade econômica desenvolvida.

No caso da atividade em questão almejada pelo órgão contratante, a alíquota que teria de ser fixada era de 3% (três por cento), e, caso a empresa não apresentasse nenhum acidente, ou fator que incida na majoração de tal índice, o máximo de minoração a ser fixado seria de 1,5% (um e meio por cento).

Conforme constante na própria planilha anexada pela GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA, tal circunstância não foi levada em consideração, quiçá esmiuçado sua permissividade. **Em verdade, apresentou o índice de 0,5% (meio por cento) para o SAT.**



PLANILHA DE CUSTOS			
I - MÃO DE OBRA/SALÁRIOS			
Categoria Profissional:		AUXILIAR DE JARDINAGEM	
Quantidade de Postos:		02	
Regime:		44 HORAS SEMANAIS	
REMUNERAÇÃO			
Componente	Percentual	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL
Salário			1.426,80
Adicional Intra jornada			-
Adicional de Insalubridade			-
TOTAL ITEM I			1.426,80
II - ENCARGOS SOCIAIS			
GRUPO A			
ENCARGOS	(%)	VALOR MENSAL	
INSS	20,00%	285,36	
SALARIO EDUCAÇÃO	2,50%	35,67	
SAT	0,50%	7,13	
SESC OU SESI	1,50%	21,40	
SENAI-SENAC	1,00%	14,27	
SEBRAE	0,60%	8,56	
INCRA	0,20%	2,86	
FGTS	8,00%	114,14	
Total do Grupo A		34,30%	489,40

Honrável autoridade, a GFIP anexada do competidor declarado provisoriamente vencedor levou em conta o índice FAP – índice que será levado em conta os últimos anos de todo histórico de acidentes e registros de acidentes, que incidirá no cálculo dos demais-, ignorando por completo a própria imposição normativa do SAT. **Trata-se assim de vício formal que pode onerar os cofres públicos e fazer a proposta declarada vencedora alcançar índices inviáveis, ocasionando ou a própria incidência de crimes tributários, ou a própria necessidade de tantos quantos aditivos forem necessários.**

INSCRIÇÃO: 39.837.316/0001-78

ALIQ RAT: 0,0 FAP: 0,50 RAT AJUSTADO: 0,00

SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 17.475.144/0001-05

Rua Firmino José Ferreira, 280 - sala 01- Bairro Baraúnas - Brumado - BA-CEP: 46.115-440

Tel.: (77) 3311-6701

www.santanaservice.com.br

Eventual adjudicação afetará a essência da própria proposta, isto pois, o índice apresentado equivale a 1/3 do mínimo permitido por Lei, **uma quantificação inaplicável ao caso em apreço!**

Notadamente, o erro apresentado torna a proposta veiculada integralmente viciada, o que acaba por afligir os princípios da legalidade e competitividade. **As normas vinculam todos os licitantes, e as imposições e obediências legais remetem obrigações que fogem da própria discricionariedade de quem lhe é imputado; em verdade, transfigura-se no dever de execução!**

Continuadamente, todo e qualquer ato administrativo deve estar vinculado à três princípios mors da administração pública: *da legalidade, da razoabilidade e da motivação.*

Sem muitos alongamentos, a honrável doutrina de Matheus Carvalho, reconhecido jurista pátrio, elenca que o ato administrativo está vinculado a determinação legal:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas - desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico.¹

Ainda, o princípio da razoabilidade vem, em seu turno, para aplicar limites de entendimento e aplicação da discricionariedade restrita do administrador, o que impede a atuação desarrazoada. O que consta:

Este princípio visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, definindo que o agente não pode valer de seu cargo ou função, com a falsa intenção de cumprir a lei, para agir de forma ilegal e arbitrária fora dos padrões éticos e adequados ao senso comum. Este princípio representa certo limite para discricionariedade do administrador [...] (CARVALHO, Matheus. P. 96)

De mais a mais, complementa entendendo que, quando a decisão administrativa não vier embasada em critérios de legalidade, está se tornando ilegítima. Em suas palavras:

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo / Matheus Carvalho - 12 ed., rev., atual. E ampl. - São Paulo. Editora JusPodivm, 2024. P. 72

Quando uma determinada decisão administrativa for proferida de forma desarrazoada, sob alegação de análise de critérios de oportunidade e conveniência, esta conduta será ilegal e ilegítima, por ofender a lei em sua finalidade e poderá o Poder judiciário corrigir a violação, realizando o controle de legalidade da atuação viciada [...] (CARVALHO, Matheus. P. 96-97)

Veja. Conforme a própria disposição da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, o administrador não pode fugir do que a legislação o impõe, e, conforme estrutura do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **os índices, documentos, certidões, certificados, planilhas e demais itens comprobatórios e declaratórios devem estar em conformidade com as fixações editalícias.**

Os tribunais pátrios seguem o seguinte condão: “na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que não alterado o valor global da proposta”². Repisa-se: **desde que não alterado o valor global da proposta.**

Não se trata de um erro de mera formalidade, que não impactará de forma alguma no preço, bem como em futuros e possíveis aditivos. Trata-se de uma alteração profunda o suficiente que refletirá diretamente no valor global da proposta, e, conforme posição exaltada, **tal fato não pode ser admitido pela administração contratante/julgadora, devendo ser certo o reconhecimento da inviabilidade do que aqui se impugna!**

Ainda, o instrumento editalício que goza de poder vinculatório não dispõe de possibilidade de correção erro por parte da autoridade, haja vista que a única hipótese será, única e exclusivamente, para situações que não alterem a substância das propostas, caso que não se aplica aqui.

Posto tais fatos, este recurso administrativo possui o condão de enviar a seguinte tese:

- a) *A licitante GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA erroneamente, de forma intencional, teceu planilha de preços com índice SAT equivocado, contrário aos limites impostos pela própria literatura legal, bem como por inserir quantificação totalmente incoerente com a realidade normativa e fática. Por ocorrer tal fato, sua planilha de preços automaticamente deterá faceta de integral ilegalidade, inibindo sua continuidade no mundo real. Assim sendo, deve a proposta apresentada pela licitante GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA ser declarada desclassificada, por, após diligências já realizadas, manter planilha de preços com erro material que onerará a administração pública de forma inviável, tal qual a própria maculação do preço anteriormente propostas;*

² Nesse sentido: TCU RP 02884220170 , Relator ministro André de Carvalho, 15/05/2018, Segunda Câmara; Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Boletim de Jurisprudência nº 261 de 06/05/2019.

- a. Por este esteio, a licitante SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA, única que apresentou intenção de recursos, deve ter o objeto licitado arrematado para si, por atender todos os requisitos editalícios, bem como por ter sido a única que buscou remédio administrativa para declaração de vício da licitante declarada provisoriamente vencedora;


III) **DOS PEDIDOS**

Neste esteio, cristalina as nossas solicitações, de modo que requeremos nada mais do que o justo, havendo, portanto, o pronto atendimento do que se segue.

Posto isso, requeremos a revisão da decisão administrativa quanto a declaração de licitante provisoriamente vencedor, **sendo certo, fático e concreto a presença de índice taxativamente ilegal, contrário á norma adequada, que acaba por enviesar integral ilegalidade a proposta apresentada!**

Nestes termos, pedimos deferimento.

09 de agosto de 2024. Brumado, Bahia.



SANTANA SERVICE EMPREENDIMENTOS
LTDA17.475.144/0001-05
RICARDO SANTANA SILVA